



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15979.000128/2007-78  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2803-000.546 – 3ª Turma Especial  
**Sessão de** 16 de março de 2011.  
**Matéria** CONTRIBUINTE INDIVIDUAL.  
**Recorrente** COOPERMAX - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS RESTAURADORES E OBREIROS DO BRASIL.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/10/2001 a 01/11/2006

COOPERATIVA - CARGO DE DIREÇÃO.

DECISÃO *A QUO*. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. PROVA ADICIONAIS. PROVA TESTEMUNHAL. PERÍCIA. RECUSA. VIABILIDADE. PREVISÃO LEGAL. SERVIÇOS PRESTADOS A PRÓPRIA COOPERATIVA. CARGO DE DIREÇÃO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO. RELEVÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXIGIBILIDADE DA PRÓPRIA CONTRIBUIÇÃO.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a), uma vez que os argumentos da recorrente não encontram guarida na legislação, como demonstrado e reconhecido, bem como não conhecer do pedido na parte referente à compensação, pois não é matéria afeita ao processo administrativo fiscal.

(Assinado digitalmente).

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira - Relator.

Processo nº 15979.000128/2007-78  
Acórdão n.º **2803-000.546**

**S2-TE03**  
Fl. 213

---

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Carolina Siqueira Monteiro Andrade, Oséas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Gustavo Vettorato.

## Relatório

A presente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD - DEBCAD 35.826.519-3, objetiva o lançamento de contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre a retribuição dos contribuintes individuais, conforme Relatório Fiscal da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – REFISC –, de fls. 26 a 29.

O período de apuração compreende as competências 10/2001 a 10/2006, conforme Mandado de Procedimento Fiscal – MPF, fls. 23. Entretanto, o período do débito compreende as competências 01/2004 a 09/2006, conforme Discriminativo Sintético de Débito – DSD, de fls. 10 a 13.

O contribuinte foi cientificado do lançamento fiscal, em 12/12/2006, Folha de Rosto do Auto de Infração, de fls. 01.

A empresa irresignada com a notificação apresentou impugnação, as fls. 40 a 49, tal impugnação foi acompanhada dos documentos, de fls. 50 a 170.

A Seção do Contencioso Administrativo Previdenciário da Secretaria da Receita Previdenciária acolheu a impugnação e prolatou a Decisão-Notificação - DN Nº 21.433.4/0035/2007, fls. 172 a 179, em 30/03/2007, na qual foi a notificação considerada procedente.

A DN foi comunicada ao contribuinte, em 17/05/2007, AR, fls. 181, abrindo-lhe prazo para apresentação de recurso. O contribuinte fez uso desta prerrogativa apresentando, em 20/06/2007, fls. 184, o seu recurso, com petição de interposição, as fls. 185, e razões recursais, as fls. 186 a 199. O recurso foi interposto pelos correios com postagem em 13/07/2007, fls. 200.

As razões recursais estão assim resumidas.

- Que o artigo 23, III, da Lei 8.212/91 determina a contribuição do cooperado que presta serviço;
- Que a contribuição em debate refere-se a contribuintes individuais que prestam serviços a cooperativa e para isso as duas realidades da regra matriz devem ser respeitadas - hipótese de incidência e fato gerador;
- Que o critério material da regra matriz prestar serviço não se aperfeiçoou razão pela qual não deve haver tributação, pois os dirigentes jamais prestaram serviços a cooperativa, mas sim a terceiros, mediante contratos que foram franqueados;
- Que os valores constantes do DAD não são pró-labores, mas sim contraprestação de serviços à terceiros, o que afasta a tributação;



- 
- Conclui e pede o recorrente finalizando: a) nulidade da decisão recorrida, com a consequente realização da perícia; b) acolhimento da defesa, extinção do crédito através de compensação com valores recolhidos ou remissão total do crédito em razão do flagrante erro cometido pela recorrente; c) ou alternativamente, a relevação da multa;

A recorrente obteve sentença de procedência, fls. 206 a 209, no MS 2007.61.04.006388-0 SP, para ter o seu recurso processado sem o depósito recursal.

Assim os autos subiram ao 2º Conselho de Contribuintes, fls. 211.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Eduardo de Oliveira.

O recurso foi interposto tempestivamente, haja vista que o contribuinte tomou conhecimento da decisão de primeiro grau, em 17/05/2007, AR, de fls. 181, e apresentou a Petição Recursal, de fls 185, em 20/06/2007, contudo postada nos Correios, em 13/06/2007, fls. 200. A recorrente não realizou o depósito recursal, porém está amparada por decisão judicial em MS, fls. 206 a 209.

Inicialmente, será analisada a preliminar de nulidade suscitada, embora, assim não denominada, uma vez que se esta não for ultrapassada não se pode conhecer do mérito da causa.

Não comungo da opinião do contribuinte o indeferimento do pedido de provas adicionais, inclusive testemunhal e perícia não violam a ampla defesa e o contraditório.

A uma, porque, nos termos do artigo 16, § 4º, do Decreto 70.235/72 a prova documental deve ser feita na impugnação precluindo o direito de fazê-lo e outra oportunidade, salvo nas exceções legais ali especificadas, ou seja, a apresentação de novas provas tem regramento restrito.

A duas, porque a prova testemunhal não se aplica, em regra, ao procedimento do contencioso administrativo fiscal, tendo em vista que tais casos são exclusivamente de direito e não exigem dilação probatória em audiência. Aliás, no âmbito de instrução processual em lide tributária no judiciário o Superior Tribunal de Justiça – STJ, assim se posiciona.

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL EM MATÉRIA DE DIREITO TRIBUTÁRIO A RESPEITO DE FATOS OCORRIDOS HÁ DOZE ANOS. PROVAS DOCUMENTAIS SUFICIENTES. CÓPIA INTEGRAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO (ART. 5º, LXXVIII, CF). DUE PROCESS OF LAW. 1. Anulatória de débito fiscal em que se alega cerceamento de defesa. **Prova testemunhal não produzida. 2. Não-ocorrência de violação do devido processo legal. Provas colhidas no processo suficientes para a decisão proferida no Tribunal local (cópia integral do processo administrativo). 3. No processo civil tributário, a prova documental e pericial são a regra; a testemunhal, a exceção. 4. A prova testemunhal não é um fim em si mesma. Se a prova documental ou pericial basta à formação do convencimento do juiz, a oitiva de testemunhas, mais ainda anos após os fatos, passa a ser um exagero de caráter protelatório e, por isso mesmo, repreensível. 5. Na apuração da verdade real dos fatos, o juiz não pode se olvidar da primazia da celeridade processual, que não é incompatível com o due process of law. A verdadeira tutela jurisdicional é aquela prestada em tempo razoável (art. 5º, LXXVIII, CF), regra de ouro que vale tanto para o autor, como para o réu. 6. Recurso Especial a que se nega provimento. (RESP 200401830749, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 07/02/2008***

(grifo não consta no original)

Quanto a produção da prova pericial, ainda, que regularmente requisitada pelo contribuinte esta pode ser indeferida pela autoridade julgadora, pois tal prova destina-se a ser uns dos elementos instrutórios da formação do convencimento do julgador. Desta forma, entendendo este que tal prova é desnecessária ou impertinente pode não realizá-la, indeferindo-a, nos termos do artigo 18, *caput, in fine*, do Decreto 70.235/72, bem como, assim, também, pensa o STJ.

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC – INDEFERIMENTO DE PERÍCIA CONTÁBIL PARA AFERIÇÃO DOS CONSECUTÓRIOS LEGAIS – POSSIBILIDADE – AÇÃO CONSIGNATÓRIA – PARCELAMENTO DO TRIBUTO – INVIABILIDADE – PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO – DENÚNCIA ESPONTÂNEA – PARCELAMENTO DO DÉBITO – ART. 138 DO CTN – INCIDÊNCIA DA MULTA MORATÓRIA – RESOLUÇÃO 31/00 DO CONFAZ – INVIABILIDADE DE EXAME. 1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. 2. Considerando a convicção formada pela Corte de origem, no sentido de que a importância devida pela recorrente resta definitivamente comprovada através das CDAs relativas a ICMS informado pelo contribuinte e acréscimos decorrentes do inadimplemento constantes do próprio título, **a pretendida dilação probatória revela-se absolutamente desnecessária, competindo ao julgador, nessas hipóteses, indeferir a diligência (CPC, art. 130, c/c o art. 420, parágrafo único, inciso II)**. 3. Firmou-se na Primeira Seção o entendimento segundo o qual a simples confissão de dívida, seguida de pedido de parcelamento, não caracteriza a denúncia espontânea prevista no art. 138 do Código Tributário Nacional. 4. A recorrente não indicou qual o dispositivo da Lei Complementar n. 24/75 foi violado, para sustentar sua irrisignação pela alínea "a" do permissivo constitucional. Incidência da Súmula 284/STF. 5. No que concerne à suposta violação da Resolução n. 31/00 do CONFAZ, é inviável o trânsito do recurso especial, por não inserir o ato normativo da espécie no conceito de "lei federal", na forma preconizada pelo art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (RESP 200800730992, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, 02/06/2008)*

*HABEAS CORPUS. ART. 19, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 7.492/1986. ART. 333, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL. PACIENTE ABSOLVIDO. PEDIDO PREJUDICADO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL REQUERIDA NA DEFESA PRELIMINAR E NA FASE DO ART. 499 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. RAZOABILIDADE. 1. Diante da notícia de que um dos pacientes foi absolvido na ação penal de que aqui se cuida, o writ mostra-se prejudicado quanto a ele. 2. É pacífico o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal de que o deferimento de prova pericial e de diligências na fase **do art. 499 do Código de Processo Penal está condicionado à avaliação***

*de sua conveniência, cabendo ao julgador aferir, em cada caso, dentro da esfera de discricionariedade, a real necessidade da medida para a formação de sua convicção. 3. Não há que falar em cerceamento de defesa se o indeferimento da realização da perícia está suficientemente justificado, de forma razoável, notadamente pela possibilidade de a defesa produzir provas diversas capazes de atingir o fim almejado com a perícia, assim também pela existência de outros elementos de convicção hábeis a comprovar a prática do delito, não evidenciado qualquer constrangimento ilegal. 4. Habeas corpus julgado prejudicado quanto a Flávio Antônio Bonet e denegado em relação a Cezar Antônio Bonet.*

*(HC 200601141456, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, 30/06/2008)*

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. ACERVO DOCUMENTAL SUFICIENTE. NÃO-OCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PARCELAMENTO DO DÉBITO, OU SUA QUITAÇÃO COM ATRASO. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. APLICAÇÃO DA LC Nº 104/01. ART. 155-A DO CTN. TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. TERMO A QUO DE SUA INCIDÊNCIA. UTILIZAÇÃO EM PERÍODOS DIVERSOS DE OUTROS ÍNDICES. PRECEDENTES. 1. Decisão a quo clara e nítida, sem omissões, contradições ou ausência de motivação. O não-acatamento das teses do recurso não implica cerceamento de defesa. Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento, usando fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há vício para suprir. Não há ofensa ao art. 535, II, do CPC quando a matéria é devidamente abordada no aresto a quo. 2. **Quanto à necessidade da produção de provas, o juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, desprezando a realização de audiência para a produção de provas ao constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. É do seu livre convencimento o deferimento de pedido para a produção de quaisquer provas que entender pertinentes ao julgamento da lide.** 3. Nos termos da reiterada jurisprudência do STJ, “a tutela jurisdicional deve ser prestada de modo a conter todos os elementos que possibilitem a compreensão da controvérsia, bem como as razões determinantes de decisão, como limites ao livre convencimento do juiz, que deve formá-lo com base em qualquer dos meios de prova admitidos em direito material, hipótese em que não há que se falar cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide” e que “o magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, desprezando a realização de audiência para a produção de prova testemunhal, ao constatar que o*

**acervo documental acostado aos autos possui suficiente força probante para nortear e instruir seu entendimento”** (REsp nº 102303/PE, Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 17/05/99) 4. Precedentes: MS nº 7834/DF, Rel. Min. Félix Fischer; REsp nº 330209/SP, Rel. Min. Ari Pargendler; REsp nº 66632/SP, Rel. Min. Vicente Leal, AgReg no AG nº 111249/GO, Rel. Min. Sálvio De Figueiredo Teixeira; REsp nº 39361/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca. Inexistência de cerceamento de defesa em face do indeferimento de prova pleiteada. 5. Demonstrado, de modo evidente, que a procedência do pedido está rigorosamente vinculada ao exame das provas depositadas nos autos. Na via Especial não há campo para revisar entendimento de 2º grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal, nos termos da Súmula nº 07/STJ. 6. O instituto da denúncia espontânea exige que nenhum lançamento tenha sido feito, isto é, que a infração não tenha sido identificada pelo fisco nem se encontre registrada nos livros fiscais e/ou contábeis do contribuinte. A denúncia espontânea não foi prevista para que favoreça o atraso do pagamento do tributo. Ela existe como incentivo ao contribuinte para denunciar situações de ocorrência de fatos geradores que foram omitidas, como é o caso de aquisição de mercadorias sem nota fiscal, de venda com preço registrado aquém do real, etc. 7. A jurisprudência da egrégia Primeira Seção, por meio de inúmeras decisões proferidas, dentre as quais o REsp nº 284189/SP (Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 26/05/2003), uniformizou entendimento no sentido de que, nos casos em que há parcelamento do débito tributário, ou a sua quitação total, mas com atraso, não deve ser aplicado o benefício da denúncia espontânea da infração, visto que o cumprimento da obrigação foi desmembrado, e esta só será quitada quando satisfeito integralmente o crédito. O parcelamento, pois, não é pagamento, e a este não substitui, mesmo porque não há a presunção de que, pagas algumas parcelas, as demais igualmente serão adimplidas, nos termos do art. 158, I, do CTN. 8. A existência de parcelamento do crédito tributário, ou a sua quitação total, mas com atraso, não convive com a denúncia espontânea. Sem repercussão para a apreciação dessa tese o fato de o parcelamento ou o pagamento total e atrasado do débito, ter ocorrido em data anterior à vigência da LC nº 104/2001, que introduziu, no CTN, o art. 155-A. Prevalência da jurisprudência assumida pela 1ª Seção. Não-influência da LC nº 104/2001. 9. O pagamento da multa, conforme decidiu a 1ª Seção desta Corte, é independente da ocorrência do parcelamento. O que se vem entendendo é que incide a multa pelo simples pagamento atrasado, quer à vista quer tenha ocorrido o parcelamento. 10. Adota-se, a partir de 10/01/1996, o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995, pelo que os juros devem ser calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida Taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a compensação. Impossível ao intérprete acrescentar ao texto legal condição nela inexistente. 11. A referida Taxa é aplicada em períodos diversos dos demais índices de correção monetária, como IPC/INPC e UFIR. Juros pela Taxa SELIC só a partir da sua instituição da Lei nº 9.250/95, ou seja, 01/01/1996. Entretanto, frise-se que não é ela cumulada com

*nenhum outro índice de correção monetária. Precedentes desta Corte.  
12. Agravo regimental não-provido.  
(AGA 200702011344, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA,  
24/04/2008)*

*(grifo meu)*

Assim sendo, com esses argumentos rejeito a preliminar de nulidade da decisão *a quo*.

Ultrapassada a preliminar passo ao mérito.

O contribuinte equivocou-se ao dizer que o artigo 23, III trata de contribuição de cooperado, na realidade tal artigo trata da contribuição sobre o faturamento e o lucro e não tem inciso III.

Nos termos aduzidos pelo contribuinte verifica-se claramente a ocorrência das duas regras matrizes de incidência da contribuição, quais sejam a prestação de serviços, pois claramente admitida pela recorrente em seu recurso ao dizer que os sócios cooperados “são gestores da atividade” e que “são responsáveis pela organização das atividades”, bem como claramente demonstrado pelo agente notificante no REFISC, de fls. 26 a 29, item 4, razões 1 a 7. Assim sendo, fica evidente a presença dos requisitos essenciais a exatidão hipótese e incidência e fato gerador.

O primeiro encontra-se no artigo 12, inciso V, alínea “f”, da Lei 8.212/91 onde diz “... e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa...” que conjugado com o artigo 22, III da mesma lei, sedimenta a questão – descrição abstrata na norma e ocorrência do fato no mundo dos fenômenos jurídicos. O segundo prestação dos serviços já foi acima caracterizado.

O agente lançador deixou claro em seu relatório que as pessoas por ele indicadas no item 2, de fls. 26, não constam nos documentos que comprovam a prestação de serviços a terceiros, como também, a própria contabilidade no curso do ano de 2004 atribui a remuneração paga a essas pessoas o nome de “pró-labore”.

Os textos legais suscitados pela recorrente não têm aplicação no presente caso. O artigo 22, IV, da Lei 8.212/91 cuida de serviço de cooperados prestados por intermédio de cooperativas a terceiros e isto não ocorre aqui, pois o fisco deixou claro que os citados prestadores de serviços sócios-cooperados, não constam dos documentos que demonstram a prestação de serviços a terceiros, mas tão somente na administração da cooperativa, na qualidade de contribuintes individuais. O artigo 201, § 19, do Regulamento da Previdência Social – RPS, apenso ao Decreto 3.048/99 não se aplica, pela mesma razão do anterior, ou seja, o serviço não foi prestado a terceiros, mas sim a própria cooperativa em sua administração.

O agente notificante apenas enquadrou a situação de fato a norma utilizando os critérios estabelecidos por esta e deixou isto claro em seu REFISC. Não há mistério na lei esta é clara em dizer que as pessoas que celebram contrato de cooperativa se obrigam a contribuir com bens ou serviços, mas quando estes serviços ficam a disposição e proveito da própria cooperativa, como ficou demonstrado no caso e não há terceiros, passa a incidir o artigo 12, V, “f”, da Lei 8.212/91.

Assiste razão a recorrente ao dizer que o fato dos cooperados terem sido eleitos dirigentes e receberem remuneração acima da média não desqualifica a prestação de serviços a terceiros. Contudo tal prestação de serviços a terceiros deve ser comprovada e isto não ocorreu no

presente caso, uma vez que o agente fiscal deixou claro que os sócios-cooperados não constam dos documentos que comprovam a prestação de serviços à terceiros, bem como a retribuição estar prevista na Ata de Assembleia Geral não elide a tributação, muito mais a confirma, pois mostra que não vem dos contratantes, mas sim da cooperativa.

A prestação de serviços se caracteriza como ato cooperado quanto tal prestação é executada pelo cooperado por intermédio da cooperativa e a favor de terceira pessoa contratante dos serviços e não por este cooperado na administração da própria cooperativa.

O fato dos cooperados estarem declarados em GFIP não desvirtua a constituição do crédito, pois na técnica de elaboração da GFIP tal declaração só gera a contribuição pessoal do trabalhador e não a parte patronal que é o que aqui se está exigindo, conforme nota 7, do item 3 – *TOMADOR DE SERVIÇO / OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL*, do capítulo II, do Manual SEFIP/GFIP 8.4 – 10/2008, conforme abaixo consta.

7. Os dados relativos aos cooperados que prestam serviços mediante a intermediação de cooperativa de trabalho são informados pela própria cooperativa em GFIP/SEFIP distinta por tomador (código 211). A responsabilidade de prestar as informações relativas aos trabalhadores cooperados não é do tomador. **Neste caso, o SEFIP não gera cálculo de contribuições patronais**; gera apenas, a partir de 04/2003, a contribuição a cargo dos segurados, cuja responsabilidade pelo recolhimento é da cooperativa de trabalho.

(grifo neste decisório)

O pedido de relevação da multa feito pelo contribuinte com arrimo no artigo 291, do Regulamento da Previdência Social – RPS, apenso ao Decreto 3.048/99 não tem aplicação no presente caso, pois tal favor legal só tem aplicação em matéria de Auto de Infração por descumprimento de dever instrumental o qual enseja a aplicação de pena punitiva e não no caso de cobrança da própria obrigação principal, ou seja, a contribuição previdenciária, sendo irrelevante a primariedade e a não ocorrência de circunstância agravante no presente caso.

O pedido de extinção do crédito por compensação feito pelo contribuinte não tem aplicação no curso do processo administrativo fiscal, sendo matéria alheia a este e assim não deve ser conhecida.

Assim sendo, não há razão para atender a qualquer dos pedidos da recorrente.

## CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto pelo **CONHECIMENTO** do recurso para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, uma vez que os argumentos da recorrente não encontram guarida na legislação, como demonstrado e reconhecido, bem como **NÃO CONHECER** do pedido na parte referente à compensação, pois não é matéria afeita ao processo administrativo fiscal.

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira.

Voto Vista

Conselheiro Amílcar Barca Teixeira Júnior.

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD lavrada em desfavor da cooperativa de trabalho COOPERMAX.

Na sessão de fevereiro de 2011, numa primeira leitura, entendi que o lançamento, a decisão de primeira instância, bem como o voto apresentado pelo i. Conselheiro Eduardo de Oliveira mereceriam reparos, porquanto dissonantes da legislação previdenciária / cooperativista que regem a matéria.

No entanto, depois de melhor analisar os autos, notadamente as razões contidas no Relatório Fiscal de fls., percebi que o lançamento foi realizado em perfeita consonância com as regras contidas na Lei 9.976/99, Lei nº 10.666/03, assim como aquelas previstas no Regulamento da Previdência Social – RPS, ou seja, no Decreto nº 3.048/99.

Considerando tratar-se de matéria recorrente aqui no Conselho, tive, inclusive, o cuidado de observar a exposição de motivos da Lei nº 9.876/99, exatamente no ponto em que foi tratada a proposta relacionada às cooperativas de trabalho, *in verbis*:

#### *Proposta*

*Propõe-se estabelecer que a contribuição da empresa contratante dos serviços por intermédio de cooperativas de trabalho incida sobre o valor bruto da nota fiscal, ou fatura cuja base de cálculo é de imediato conhecida. Trata-se de uma sistemática de fácil operacionalização e que propiciará um controle efetivo sobre a contribuição desse segmento.*

*A medida proposta encontra similitude naquela já adotada para outros segmentos econômicos, a exemplo do que ocorre com os clubes de futebol profissional, cuja contribuição incide sobre a receita bruta decorrente dos espetáculos desportivos e de qualquer forma de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e transmissão de espetáculos desportivos.*

*O percentual proposto de quinze por cento decorre do fato de que o valor pago pelo tomador de serviços do cooperado, contratado mediante a interposição de cooperativa de trabalho, não é totalmente distribuído a ele. Parte do pagamento é destinada a despesas administrativas, tributárias e constituição de fundos de reserva. Assim, o valor distribuído ao cooperado corresponde ao valor bruto da nota fiscal ou fatura, deduzidas as parcelas antes referidas, diferentemente do que ocorre quando a empresa contrata um contribuinte individual que não é cooperado, onde a remuneração não sofre qualquer abatimento. Neste último caso, a contribuição pretendida é de vinte por cento sobre a totalidade da remuneração. Logo, o percentual proposto, quando há a intermediação da cooperativa de trabalho, a incidir sobre o valor*

*bruto da nota fiscal ou fatura, deve ser tal que produza a mesma contribuição que o percentual de vinte por cento sobre a parcela destinada ao cooperado, em igualdade de condições a um contribuinte individual que não é cooperado.*

*Partindo deste pressuposto, e analisando diversas planilhas de custos e distribuição de remunerações a cooperados em diferentes cooperativas, de segmentos variados, verifica-se que, em média, os valores correspondentes a despesas administrativas, tributárias e fundos de reservas correspondem a vinte e cinco por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, destinando-se, o restante – setenta e cinco por cento – à retribuição do cooperado.*

*Assim, buscando a isonomia de tratamento entre as diferentes formas de contratação, o percentual a incidir sobre a nota fiscal ou fatura de prestação de serviços é aquele correspondente a vinte por cento sobre os setenta e cinco por cento distribuídos ao cooperado, o que resulta em um percentual de quinze por cento, conforme proposto. Em outras palavras, é um percentual que mantém constante a contribuição previdenciária, independentemente de a empresa contratar um cooperado ou outro contribuinte individual.*

Ocorre, porém, que as regras insertas na Lei nº 9.876/99, pelo menos nestes autos, não foram efetivamente observadas pelo contribuinte.

*In casu*, discordo daqueles que me precederam de que os dirigentes prestaram serviços à cooperativa.

Neste compasso, cumpre-me destacar as disposições contidas no *caput* do art. 4º da Lei nº 5.764/71, *in verbis*:

Art. 4º. As cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas a falência, **constituídas para prestar serviços aos associados**, distinguindo-se das demais sociedades pelas seguintes características: (grifou-se e negritou-se)

Da leitura do dispositivo da legislação matriz do cooperativismo, é perfeitamente possível visualizar que não é o associado que presta serviços para a cooperativa, mas sim, a cooperativa é quem presta serviço para os seus donos e usuários, os seus associados.

Seguindo essa linha de raciocínio, nada obstante entendimentos diversos, manter a lógica daqueles que me precederam significa, na minha visão, total afronta ao art. 110 do CTN, *in verbis*:

*Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal,*

*pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.*

Contudo, apesar do esforço, o contribuinte não conseguiu afastar o lançamento, tendo em vista que não restou comprovado nos autos o efetivo pagamento dos 20% (vinte por cento) incidentes sobre o pagamento de pró-labore dos seus dirigentes.

O fato de haver previsão em ata de Assembléia Geral, de percentual a ser extraído da taxa de administração, só vem reforçar o entendimento da fiscalização de que os 15% (quinze por cento) de que trata o inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/99, na redação dada pela Lei 9.876/99, somente incidiu na produção/remuneração dos associados que estavam diretamente ligados aos contratos firmados com os tomadores de serviços da cooperativa.

Não tendo recolhido a contribuição na forma estabelecida na legislação tributária, o lançamento está correto.

Destarte, concordo com o posicionamento do i. Conselheiro Eduardo de Oliveira.

Pelo exposto, voto pelo CONHECIMENTO do recurso para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(Assinado digitalmente).

Amílcar Barca Teixeira Júnior